



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01373/08

1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

ENTE: PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA E O CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCATIVO SITUADO NO MUNICÍPIO DE CONDADO/PB.

CONVÊNIO Nº 541/00

RESPONSÁVEL: SENHOR JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA (PROJETO COOPERAR) E FRANCISCO HUMBERTO DO NASCIMENTO (CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCATIVO SITUADO NO MUNICÍPIO DE CONDADO/PB)

ATUAL GESTOR DO PROJETO COOPERAR: ROBERTO DA COSTA VITAL (01/01/2015 A 31/12/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PROJETO COOPERAR E O CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCATIVO, NO MUNICÍPIO DE CONDADO/PB – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE MACULARAM POR COMPLETO A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 520 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 541/2000** (fls. 07/13), seguido de termo aditivo¹, tendo como convenientes o **PROJETO COOPERAR** do Estado da Paraíba, representado pelo seu ex-Coordenador Geral, **Senhor JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA**, e o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCATIVO**, situado no município de **CONDADO/PB**, na pessoa do **Senhor FRANCISCO HUMBERTO DO NASCIMENTO**, no valor de **R\$ 82.389,31**², financiados com recursos do BIRD e Tesouro Estadual, tendo como objetivo a eletrificação rural das comunidades constantes Carta-Proposta em anexo.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 53/55), tendo constatado as seguintes irregularidades:

1. Solicita esta Auditoria maiores esclarecimentos no que tange ao objeto do Termo Aditivo apresentado às fls. 12/13: “REALINHAMENTO DE PREÇOS”;
2. Prestação de contas do convênio em atraso: VIGÊNCIA até 31.12.2000 Cláusula Décima - Segunda, fls. 09), sem qualquer aditivo de prazo, smj;
3. Que o Termo Aditivo ao convênio de fls. 12/13 fora publicado no DOE/PB aos 02/12/2001 (segundo constante de fls. 15), portanto extemporaneamente, haja vista que a vigência do convênio em apreço se expirou aos 31/12/2000, conforme menciona do na letra acima;
4. Pagamento efetuado pelo conveniente (Centro de Integração de Desenvolvimento Educativo), através do cheque nº 850006 (não nominado), no valor de R\$ 36.000,00 (datado de 01/10/2001), além do prazo de vigência do contrato – 31/12/200 (vide fls. 30); sem a existência de qualquer aditivo contratual (de prazo ou de valor, em sendo o caso);
5. Não comprovação do pagamento / recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviços) referentes às despesas realizadas;
6. Que não foram anexados aos autos deste processo cópia dos documentos a seguir relacionados:
 - 6.1. Demonstrativo de receita(s) e despesa(s) por parte do supracitado conveniente;
 - 6.2. ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução da obra;
 - 6.3. Termo de Entrega e Recebimento do Projeto, assinado por um técnico do Concedente (COOPERAR/PB), pelo responsável técnico da Executora, pelo

¹ O Coordenador Geral do Projeto Cooperar responsável pelo **Termo Aditivo ao Convênio nº 541/00** foi o **Senhor OMAR JOSÉ BATISTA GAMA** (fls. 12/13).

² Deste total (**R\$ 82.389,31**), o total de **R\$ 74.150,38** oriundos do Projeto Cooperar, dos quais **R\$ 61.791,98** da Fonte BIRD e **R\$ 12.358,40** do Tesouro Estadual (10%); e **R\$ 8.238,93** a contrapartida da Associação (fls. 07/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01373/08

2/4

Comitê Técnico de Acompanhamento e pelo(s) dirigente(s) da Conveniente (Cláusula Décima-Quarta, "a", fls. 09);

- 6.4. Apenas registramos a ausência do Termo de Recebimento da Obra (TRO), emitido pela Concessionária de Energia Elétrica (SAELPA), constatando a adequação às normas técnicas aplicáveis (Cláusula Décima-Quarta, "b", fls. 10). No que foram aceitas pelo COOPERAR algumas contas de energia elétrica da SAELPA, como comprovação de que o projeto estaria realmente atendendo ao fim a que se destinou. Neste diapasão também julgamos aceitável mencionada comprovação;
- 6.5. Demonstrativo de Receitas e Despesas por parte do conveniente;
- 6.6. Comprovante de recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviços);
- 6.7. Notas Fiscais e respectivos recibos de pagamento;
- 6.8. Extratos de conta corrente e de poupança relativos ao período de execução da despesa, até seu fechamento / finalização.

Citado, o ex-Coordenador Geral do **PROJETO COOPERAR**, **Senhor JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA**, anexou o documento de fls. 57/70 (**Documento TC 04087/12**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 72/74) por **SANAR** apenas a seguinte irregularidade, mantendo-se as demais.

"Que o Termo Aditivo ao convênio de fls. 12/13 fora publicado no DOE/PB aos 02/12/2001 (segundo constante de fls. 15), portanto extemporaneamente, haja vista que a vigência do convênio em apreço se expirou aos 31/12/2000, conforme menciona do na letra acima".

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO** emitiu cota (fls. 75/76), no qual pugna pela citação postal, com aviso de recebimento, do **Sr. OMAR JOSÉ GAMA BATISTA** e do **Sr. FRANCISCO HUMBERTO DO NASCIMENTO**, para, querendo, no prazo regimental, prestar esclarecimentos a respeito das falhas constatadas.

Atendendo ao pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foram citados os **Senhores FRANCISCO HUMBERTO DO NASCIMENTO** e **OMAR JOSÉ GAMA BATISTA**, os quais deixaram permanecer *in albis*³ o prazo que lhes fora concedido.

Retornando os autos ao Ministério Público, o ilustre Procurador **BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO** pugnou, após considerações (fls. 84/87), pela:

1. **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio ora em análise;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, aos interessados, **Sr. OMAR JOSÉ GAMA BATISTA** (Projeto Cooperar) e **Sr. FRANCISCO HUMBERTO DO NASCIMENTO** (Centro Conveniente);
3. **RECOMENDAÇÃO** à concedente, Projeto Cooperar e ao conveniente, Centro de Integração e Desenvolvimento Educativo, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública, de modo a não incorrer em falhas (formais ou não) em procedimentos futuros.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A Auditoria apontou irregularidades, acerca das quais o ex-Presidente do **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCATIVO**, situado no município de **CONDADO/PB**, **Senhor FRANCISCO HUMBERTO DO NASCIMENTO**, não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

³ De acordo com a Certidão da Primeira Câmara (fls. 82), não foi apresentada defesa pelo **Senhor OMAR JOSÉ BATISTA GAMA**, no entanto não se pronunciou em relação ao **Senhor FRANCISCO HUMBERTO DO NASCIMENTO**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01373/08

3/4

Mesmo após os esclarecimentos prestados (fls. 57/70) pelo ex-**Coordenador do Projeto COOPERAR, Senhor JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA**, ficaram mantidas as irregularidades a seguir discriminadas:

1. Solicita esta Auditoria maiores esclarecimentos no que tange ao objeto do Termo Aditivo apresentado às fls. 12/13: “**REALINHAMENTO DE PREÇOS**”;
2. Prestação de contas do convênio em atraso: VIGÊNCIA até 31.12.2000 Cláusula Décima - Segunda, fls. 09), sem qualquer aditivo de prazo, smj;
3. Pagamento efetuado pelo conveniente (Centro de Integração de Desenvolvimento Educativo), através do cheque nº 850006 (não nominado), no valor de **R\$ 36.000,00** (datado de 01/10/2001), além do prazo de vigência do contrato – 31/12/200 (vide fls. 30); sem a existência de qualquer aditivo contratual (de prazo ou de valor, em sendo o caso);
4. Não comprovação do pagamento / recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviços) referentes às despesas realizadas;
5. Que não foram anexados aos autos deste processo cópia dos documentos a seguir relacionados:
 - 5.1. Demonstrativo de receita(s) e despesa(s) por parte do supracitado conveniente;
 - 5.2. ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução da obra;
 - 5.3. Termo de Entrega e Recebimento do Projeto, assinado por um técnico do Concedente (COOPERAR/PB), pelo responsável técnico da Executora, pelo Comitê Técnico de Acompanhamento e pelo(s) dirigente(s) da Conveniente (Cláusula Décima-Quarta, “a”, fls. 09);
 - 5.4. Apenas registramos a ausência do Termo de Recebimento da Obra (TRO), emitido pela Concessionária de Energia Elétrica (SAELPA), constatando a adequação às normas técnicas aplicáveis (Cláusula Décima-Quarta, “b”, fls. 10). No que foram aceitas pelo COOPERAR algumas contas de energia elétrica da SAELPA, como comprovação de que o projeto estaria realmente atendendo ao fim a que se destinou. Neste diapasão também julgamos aceitável mencionada comprovação;
 - 5.5. Demonstrativo de Receitas e Despesas por parte do conveniente;
 - 5.6. Comprovante de recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviços);
 - 5.7. Notas Fiscais e respectivos recibos de pagamento;
 - 5.8. Extratos de conta corrente e de poupança relativos ao período de execução da despesa, até seu fechamento / finalização.

Em consonância com a Auditoria e com o *Parquet*, o Relator entende que houve infringência ao dever de prestar contas dos convenientes, no entanto a ex-Coordenadora Geral do **PROJETO COOPERAR, Senhora SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO** envidou esforços para solucionar as irregularidades, instaurando uma Tomada de Contas Especial e, ao final, encaminhando-a a este Tribunal, gerando **reflexos negativos** na presente prestação de contas, muito embora não possa ser aplicada multa ao ex-Presidente do **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCATIVO**, situado no município de **CONDADO/PB, Senhor FRANCISCO HUMBERTO DO NASCIMENTO**, por falta de normatização da mesma à época (2000).

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do **Convênio nº 541/00**, seguido de Termo Aditivo, celebrado entre o **PROJETO COOPERAR do Estado da Paraíba** e o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCATIVO**, situado no município de **CONDADO/PB**;
2. **RECOMENDEM** aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01373/08

4/4

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01373/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 541/00, seguido de Termo Aditivo, celebrado entre o PROJETO COOPERAR do Estado da Paraíba e o CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCATIVO, situado no município de CONDADO/PB;*
- 2. RECOMENDAR aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de março de 2017.

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO